



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004434-85.2023.8.26.0106/50000, da Comarca de Caieiras, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado ISAQUE DE SOUZA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 5708
Emb. de declaração : 1004434-85.2023.8.26.0106/50000
Comarca : Caieiras
Embargante : Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Embargado : Isaque de Souza Santos

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos em face de Acórdão que, em ação revisional de contrato c.c. devolução de valores, deu provimento ao apelo do autor a fim de julgar procedente a ação para substituir os juros remuneratórios contratados pela taxa média de mercado, determinando a restituição simples dos valores pagos a maior.

II. Questão em Discussão

2. Verificação de contradição no Acórdão no tocante à aplicação da taxa média de mercado em substituição aos juros remuneratórios pactuados.

III. Razões de Decidir

3. Requerida embargante que não apontou omissão, contradição ou obscuridade, limitando-se a consignar que o Acórdão é “contraditório” com o entendimento adotado no REsp. 1.821.182/RS e prequestionar dispositivos legais e constitucionais. Contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração que não pode ser confundida com entendimento diverso em outro julgado ou precedente de Tribunal superior, devendo ser entendida como aquela que se verifica internamente no Acórdão. Acórdão que fundamentou devidamente a conclusão acerca da necessidade de substituição dos juros pactuados pela taxa média do mercado, inclusive com base no entendimento firmado no Resp. 1.061.530/RS, julgado no STJ em incidente de recurso repetitivo. Inconformismo injustificado. Acórdão mantido.

4. Alegação de violação a artigos do Código de Processo Civil, Código Civil e Constituição Federal que não se contenta com a indicação dos dispositivos, cabendo à embargante apontar em que consistem as violações aos seus comandos mormente quando se trata de dispositivos de conceito aberto, possibilitando interpretação de grande amplitude.

Recurso protelatório. Aplicação da multa prevista no art. 1.026-§2º do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS com imposição de multa de 2% do valor atualizado da causa em virtude do caráter protelatório.

Tese de julgamento: 1. A substituição dos juros remuneratórios por taxa média de mercado é válida quando demonstrada a abusividade. 2. Embargos de declaração não são meio para rediscutir o mérito da decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 478/486 que, em ação revisional de contrato c.c. devolução de valores, deu provimento ao apelo do autor a fim de “julgar procedente a ação para determinar a substituição dos juros remuneratórios previstos no contrato pela taxa média de mercado. Em sede de liquidação de sentença o valor das parcelas deverá ser recalculado com base na taxa correta e a quantia cobrada a maior restituída de forma simples com correção monetária a partir de cada pagamento pelo IPCA do IBGE e juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, descontado o índice do IPCA no período e desconsiderados eventuais juros negativos, admitida a compensação com o saldo devedor do contrato.” (fls. 485).

Segundo a requerida, ora embargante, o Acórdão “foi contraditório ao recente entendimento consolidado quando do julgamento do REsp. 1.821.182/RS, notadamente quanto ao reconhecimento pela Colenda Corte Cidadã acerca da impossibilidade de se utilizar 'taxa média de mercado' como ferramenta exclusiva para ferir a abusividade do percentual da taxa de juros remuneratórios definido em contrato e para pautar o novo percentual a ser aplicado em substituição, tendo em vista que a 'taxa média de mercado' é uma média e a abusividade deve ser aferida caso a caso, considerando as particularidades da contratação, ponto este que fora incontroversamente levantado pela embargante em suas razões de recurso e do qual não houve expressa menção por este Juízo” (fls. 2/3).

Alegou que a taxa média de mercado é “somente uma média e, portanto, não pode ser utilizada como ferramenta única para se aferir a existência

de abusividade ou não da taxa de juros pactuada no contrato; de reconhecer a necessidade de análise caso a caso, para se verificar a existência ou não de abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada; e, por conseguinte, compreender que cada contratação possui particularidades e características individuais, que devem ser analisadas pontualmente” (fls. 3).

Aduziu que a taxa média divulgada pelo Bacen “não contempla de forma específica as poucas instituições que, como a Embargante Crefisa, trabalham com um perfil diferenciado de clientes, os de alto riscos e negativados, ou seja, aqueles que possuem dívidas cadastradas nos órgãos de proteção ao crédito.” (fls. 4).

Por fim, prequestionou o REsp. 1.821.182/RS, o art. 421 do CC e os arts. 355-I e II e 356-I e II do CPC em virtude de ter havido pedido expresso de produção de perícia contábil, bem como os art. 1º-III, 5º-III, 5º-V, 5º-X, 5º-XXXII, 5º-XXXV, 5º-LIV, art. 5º-LV, 5º-VII, 5º-LXIV, 37 e 93-IX, da CF/88. Assim, pugnou pelo acolhimento dos embargos, sanando-se a contradição apontada.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

De início, registra-se que o recurso será julgado na forma virtual ainda que tenha havido oposição inicial.

Diante da vedação à realização de sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios, nos termos do art. 146-§4º do RI/TJSP, não se vislumbra prejuízo às partes envolvidas. Ademais, inafastáveis os princípios da celeridade e razoável duração do processo.

Os embargos não podem ser acolhidos visto que não há contradição a sanar.

Na verdade, valendo-se dos embargos de declaração, a requerida pretende nova análise do que ficou resolvido no apelo, o que não é possível nesta sede.

O Acórdão, por sua vez, fundamentou devidamente a conclusão acerca da necessidade de substituição dos juros remuneratórios pactuados no contrato de empréstimo pessoal pela taxa média de mercado, inclusive com base no entendimento firmado no Resp. 1.061.530/RS, julgado no STJ em incidente de

recurso repetitivo (fls. 480/485):

“(...) assiste razão ao autor quando pretende o afastamento dos juros remuneratórios previstos no contrato.

Verdade que a estipulação de juros acima de 12% a.a., por si só, não pode ser considerada abusiva (Súm. 382/STJ). Todavia, no caso em tela as taxas praticadas, de 18,75% a.m. e 686,17% a.a. (fls. 132), são exorbitantes conforme se verifica pela comparação com a taxa média de mercado para a mesma modalidade de empréstimo na época da contratação.

Com efeito, em janeiro/22 (data da celebração do contrato fls. 132), o Bacen informa que as taxas médias de mercado para as operações de 'crédito pessoal não consignado/pessoa física' foram de 5,01% a.m. e 79,81% a.a., conforme consta na tabela divulgada no site, séries 25.464 e 20.742.

Como é cediço, juros abusivos são taxas de juros cobradas de forma excessiva ou desproporcional, prejudicando o consumidor.

Segundo o CDC, artigo 51, inc. IV, são consideradas práticas abusivas aquelas que exploram a vulnerabilidade do consumidor, resultando em vantagens exageradas para o fornecedor: 'Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade...'

Assim, considerando que os juros pactuados superam em muito três vezes a taxa média de mercado, resta evidente a abusividade na medida em que coloca o devedor em desvantagem exagerada consoante entendimento firmado no STJ, no julgamento do REsp. 1.061.530/RS sob o rito dos recursos repetitivos, com a fixação das seguintes teses:

JULGAMENTO DAS QUESTÕES
IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A
MULTIPLICIDADE.

Orientação 1 - Juros Remuneratórios.

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (...)** (REsp. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 22/10/2008)

De rigor, portanto, a adequação dos juros com a restituição simples dos valores pagos a maior pelo autor sob pena de enriquecimento indevido da requerida, considerando ainda que a parte ré não trouxe elementos concretos a justificar a cobrança dos encargos abusivos.

Nesse sentido, precedentes desta Colenda 24ª Câmara:

(...)

Ante o exposto, resolve-se reformar a sentença a fim de julgar procedente a ação para determinar a substituição dos juros remuneratórios previstos no contrato pela taxa média de mercado.”

Assim, conforme se verifica, o que a requerida embargante chama de contradição nada mais é que a rejeição fundamentada de suas teses.

No mais, a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração não se confunde com entendimento diverso em outro julgado ou precedente de Tribunal superior, devendo ser entendida como a que se verifica internamente no Acórdão, ou seja, entre fundamentos que se repelem entre si, exigindo esclarecimento a respeito de qual deles foi adotado pelo órgão julgador.

Quanto à legislação aplicável à espécie, observa-se que os arts. 355 e 356 do CPC não foram invocados na contestação, nem em contrarrazões, o mesmo ocorrendo com os incisos do art. 5º da CF/88. E quanto aos arts. 1º-III, 37 e 93-IX da CF/88, nada a deliberar uma vez que prequestionar não é apenas elencar artigos, mas apontar especificamente em que consistem as violações aos seus

comandos.

Por igual, nada a deliberar acerca do art. 421 do CC visto que a requerida/embargante não especificou em que consistiu a violação ao comando judicial, o que seria de rigor mormente por se tratar de dispositivo de conceito aberto, possibilitando interpretação de grande amplitude.

Quanto ao precedente do STJ, observa-se que o Acórdão fundamentou a decisão com base no Resp. 1.061.530/RS, **julgado no STJ em incidente de recurso repetitivo**, o que afasta a incidência de qualquer outro julgado daquele Tribunal superior.

Por fim, fica consignada a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores de acordo com a jurisprudência do STJ, sendo desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados, entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”).

Assim, não havendo vícios a sanar, nem erro material que exija esclarecimento, **resolve-se manter o Acórdão conforme lançado**.

Tendo em vista que a total carência de fundamentos e o evidente caráter protelatório do recurso, bem como o fato da requerida/embargante ter desconsiderado a advertência feita na parte final do Acórdão – relativa à oposição de embargos de declaração visando rediscutir o mérito da causa – e apresentado recurso com os mesmos argumentos do apelo, **fica condenada ao pagamento da multa de 2% do valor atualizado da causa consoante o art. 1.026-§2º do CPC**.

Ficam novamente advertidas as partes acerca da oposição indevida de embargos de declaração, observando-se que o novo manejo inadequado deste recurso ensejará elevação da multa para 10% do valor atualizado da causa consoante o §3º do referido dispositivo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com estes fundamentos, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração com multa.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora